SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019409-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: OSVALDO CRISTIANO DE SOUZA

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

OSVALDO CRISTIANO DE SOUZA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que necessita de cópias dos contratos de fornecimento e aquisição de cheque especial e cartão de crédito para que possa exercer eventual direito em face do requerido.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação sustentando preliminar de carência da ação. No mérito argumentou que bastava ao autor pedir administrativamente a apresentação dos documentos, recolhendo as taxas devidas, o que não foi feito.

A preliminar foi afastada pela decisão de fls. 42. Na oportunidade foi deferido o prazo de 05 dias para apresentação da documentação. Entretanto, o requerido permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

O autor veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para averiguar eventual direito de questionar judicialmente ou mesmo administrativamente um contrato que teria firmado com o postulado.

Em tese a ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a Instituição requerida obrigação de fornecer os documentos solicitados por seus consumidores, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6°, III, do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados.

Todavia, no presente caso falta ao autor interesse de agir, que é uma condição da ação com previsão expressa no art. 485, VI, no Código de Processo Civil.

Tal condição da ação é consubstanciada no trinômio utilidadeadequação-necessidade. Utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor; por adequação entende-se a correspondência entre o meio processual escolhido e a tutela jurisdicional pretendida; necessidade consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor.

O autor na réplica (fls. 40, parágrafo 3°) alega que ofícios foram encaminhados ao Banco Bradesco, e não ao Banco Bradesco Financiamentos, mas que tal questão é irrelevante, eis que ambas as instituições integram o mesmo conglomerado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No entanto, como assentado no recurso representativo de controvérsia - REsp 1.349.453:

(...) 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC, firma-se a seguinte tese: a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Logo, não estando comprovado nos autos o pedido administrativo e a recusa a ele além do pagamento do custo do serviço não há como considerar configurada a resistência do banco e, portanto, interesse que justifique a movimentação do Poder Judiciário.

Ante o exposto, seguindo o disposto no art. 927, III do CPC JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA